



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.273/89-91

Sessão de 29 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.202

Recurso nº: RP/106-0.153

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROBERTO D'ALMEIDA LEONI

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:

- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA "C":
Classifica-se na cédula "C" os rendimentos percebidos a título de "incentivos de desligamento" por ocasião da cessação do contrato de trabalho.
- FALTA DE RENTENÇÃO DO IMPOSTO:
A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.
- CONVENÇÕES PARTICULARES:
As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Art. 123 - CTN).

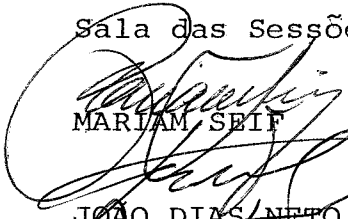
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

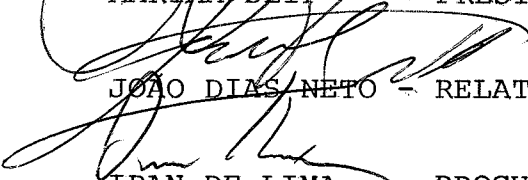
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Ran-

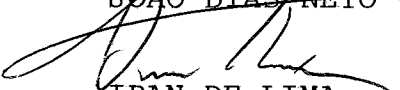
V.V.

gel de Alckmin, Dícler de Assunção (Suplente Convocado), Aquiles Rodrigues de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


JOÃO DIAS NETO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES RO-
SAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA.



10

12

13

14

15

16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.273/89-91

RECURSO Nº: RP/106-0.153

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.202

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROBERTO D'ALMEIDA LEONI

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 106-2.883, de 16 de agosto de 1990. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto por ROBERTO D'ALMEIDA LEONI, no sentido de considerar como líquido os rendimentos recebidos da Fundação Educar, nos termos dos artigos nº 576 e 577 do RIR/80, assim descritos:

"Art. 766 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 59)."

No recurso especial RP/106-0.153 o Dr. Procurador da Fazenda Nacional argumenta que está havendo confusão na hipótese dos autos, pois "falta de recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora" é hipótese distinta de "assunção pela fonte pagadora do ônus do imposto de renda incidente nas fontes".

Acórdão nº-CSRF/01-01.202

Continuando, o ilustre Procurador afirma que não houve assunção do ônus do tributo pela fonte pagadora, quando, então, aponta o voto do insigne Conselheiro Bendicto Onofre Evangelista, proferido nos autos do Acórdão nº 106-2.656, como instrumento subsidiário ao seu recurso, que diz:

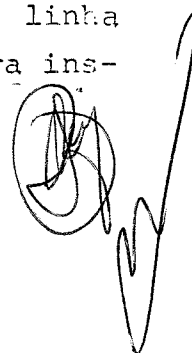
"No presente caso temos um valor pago ao contribuinte a título de "Incentivo Indenização" CUJATRIBUTAÇÃO JÁ HAVIA SIDO OBJETO DE CONSULTA À SRRF DA 7a. RF, sendo a resposta de conhecimento do empregador e do empregado. O fato de terem adotado procedimento diverso não favorece a nenhuma das partes, já que não podem alegar ignorância da norma legal vigente."

Aponta, também, a questão do suposto acordo entre empregador e empregado, onde o ilustre Conselheiro, antes mencionando, conclui:

"Resta registrar, ao final, que o acordo firmado entre as partes não é suficiente para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária; isto é, aquele que recebeu rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, passível de complementação na declaração, em face do disposto no art. 123 do CTN."

Termina, o Dr. Procurador, por contradizer a hipótese do voto vencedor de que é de responsabilidade, por substituição, afirmando que o caso é, tão somente, de responsabilidade por transferência, pois que, conforme a lei, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Encaminhado que foram os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificada a contribuinte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional abrindo-lhe prazo legal para apresentação de contra-arrazoado, esta apresentou, regularmente, suas argumentações (fls. 66/81), mantendo a mesma linha de pensamento que a norteou tanto no julgamento de primeira ins-



Acórdão nº-CSRF/01-01.202

tância, onde viu frustradas suas pretensões por ter sido negado provimento à sua impugnação, quanto no julgamento de segunda instância, onde, embora tenha sido contemplada com provimento de seu recurso por maioria dos votos presentes, aconteceu o recurso à Câmara Superior pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01,202

V O T O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator.

Tendo sido atendidas as normas de admissibilidade prevista no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se tomar conhecimento do recurso.

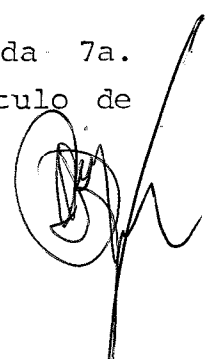
A controvérsia, como visto dos autos, gira em torno do argumento expresso no decisório de primeira instância (fls. 42/43), cuja ementa prolata:

"a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-lo para tributação, na declaração de rendimentos."

A razão desta ementa está no fato de que a Fundação Educar forneceu ao contribuinte Declaração de Rendimentos Pagos sem, contudo, ter mencionado a retenção do imposto de renda incidente na fonte, em virtude do pagamento de valores referentes a rescisão de contrato de trabalho a título de "incentivo Indenização".

A manifestação de inconformidade com o lançamento, por parte do contribuinte, somente teria sentido caso tivesse sido efetuado a retenção do imposto na fonte, sem o posterior e obrigatório recolhimento ao Tesouro Nacional. Porém, a situação descrita nos autos não é esta, visto que o contribuinte revela que recebeu sua indenização sem desconto do imposto de renda.

A Fundação Educar fez consulta à SRRF da 7a. RF referente ao pagamento realizado ao contribuinte a título de



Acórdão nº=CSRF/01-01.202

"Incentivo Indenização", causa do presente processo, sendo a resposta de conhecimento tanto do empregador quanto do empregado, haja vista cópias apenas aos autos da Decisão 326/87 de fls. 09/12. Destarte, o fato de terem adotado procedimento diverso não favorece a nenhuma das partes, já que não podem alegar ignôrância da norma legal vigente.

Vemos, em página 3 da citada Decisão, que consta o seguinte esclarecimento:

"Tratando a presente consulta, exclusivamente, de empregados optantes, apenas estarão excluídas da tributação as parcelas compreendidas no Capítulo V (artigos 22 a 35) do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966."

Analisando os documentos de fls. 03 e 13 dos autos, verificamos que são compatíveis, de vez que o valor consignado na Notificação de Lançamento (fls. 03) consta o mesmo valor dos rendimentos tributáveis na cédula "C" do Comprovante de Rendiemntos (fls. 13) fornecido pela Fundação Educar. Lá as verbas recebidas a título de aviso prévio e FGTS foram declaradas como não tributáveis, pois "não tributáveis" realmente são.

O fato crucial, nesse caso, está na pretensão do contribuinte em querer se compensar de um imposto que não foi retido, o que é, indubitavelmente, um contra-censo, pois, o instituto de compensação de imposto é claro, haja vista os fatos determinantes contidos no Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

O Art. 517, diz em seu parágrafo 2º, o seguinte:

"§ 2º. O imposto de que trata este artigo se
rá cobrado como antecipação do que for apura-
do na correspondente declaração anual de ren-
mentos (Decreto-Lei nº 1.814/80, art. 1º)." (o
grifo é nosso).



Acórdão nº-CSRF/01-01.202

Por outro lado, o artigo 584, diz, **verbis**:

"Art. 584 - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere (Lei nº 4.154/62, art. 13º, § 2º)." (o grifo é nosso).

Culminando, o Art. 586, diz:

"Art. 586 - No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94/66, art. 9º)." (o grifo é nosso).

Por outro lado, o Art. 128 do CTN menciona que "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

A expressão RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA condensa todas as pessoas que, por disposição legal, estão obrigadas ao cumprimento da prestação tributária sem ser devedoras da obrigação .

Na categoria de responsável, o mandamento legal refere-se a "responsável do imposto" como aquele que a lei declara como obrigado ao pagamento, ou ao cumprimento de outros deveres fiscais, paralelamente ou ao lado do devedor; é o "substituto do imposto", a pessoa que toma o lugar do devedor, ou o substitui nessa condição.



Acórdão nº-CSRF/01-01.202

O artigo 576 do RIR/80, dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

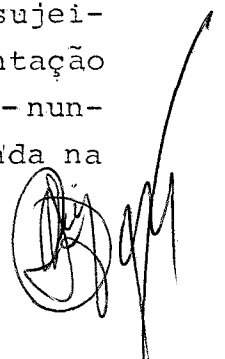
Da combinação desses dois dispositivos legais (art. 128 do CTN e art. 576 do RIR/80) está a convicção já formada por este Conselho de que "a fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade, em virtude do rendimento auferido; é o substituto legal tributário, ou responsável, como estabelece o CTN com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção".

Não raro invocado para fundamentar exigência imposta ao beneficiário do rendimento (contribuinte), o art. 577 do RIR/80 é dirigido tão somente à fonte pagadora (responsável). Tal interpretação, creio, emerge cristalina da simples leitura das expressões, empregada pelo legislador, para caracterizar a importância: paga, creditada, empregada, remetida, entregue.

Assumido o ônus do imposto pela fonte pagadora (RIR/80, art. 577), cabe a ela indicar esse fato, no informe anual de rendimentos para que o beneficiário (contribuinte) possa proceder à correta compensação a que tem direito, evitando, destarte, o bis in idem.

A falta de retenção do imposto de renda na fonte em decorrência de acordo firmado entre empregado e empregador em nada altera a legislação tributária de regência e não afasta o rendimento da incidência do imposto na declaração apresentada.

Resta registrar que o acordo firmado entre as partes não é suficiente para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, aquele que recebeu rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, passível de complementação na declaração, em face do disposto no art. 123 do CTN. Daí - nunca é demais insistir - a falta de retenção do imposto de renda na



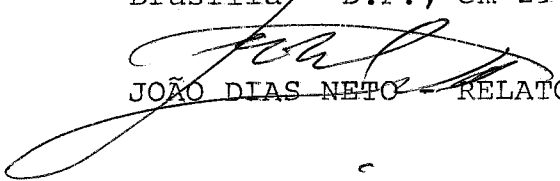
Acórdão nº-CSRF/01-01.202

fonte não afasta o rendimento auferido da incidência do imposto na declaração de rendimentos do contribuinte.

Por fim, é no diploma legal mencionado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, onde buscamos que a responsabilidade tributária é objetiva, independendo da boa ou má fé do agente. O contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos, cabendo a ele o ônus do imposto correspondente.

Por estes argumentos, entendo procedente a irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional e, alinhando-me ao eminente Conselheiro que votou vencido no julgamento pela egrêgia Sexta Câmara, dou provimento ao apelo.

Brasília - D.F., em 29 de outubro de 1991.



JOÃO DIAS NETO - RELATOR

